



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú

Avenida das Flores, s/n - Bairro: Bairro dos Estados - CEP: 88339-900 - Fone: (47)3261-1845 - Email:
balcamboriu.civel3@tjsc.jus.br

NOTIFICAÇÃO Nº 5011259-09.2024.8.24.0005/SC

NOTIFICANTE: RUBIA CAROLINE MORGAN CASTAGNARO WRUBEL

NOTIFICANTE: RAFAEL PIEROZAN

NOTIFICANTE: PEDRO PAULO DA LUZ

NOTIFICANTE: NESTOR MENDES SANSANA FILHO

NOTIFICANTE: JOCELI CARLOS NAZARI

NOTIFICANTE: JAIRO MIOZZO

NOTIFICANTE: CLAUDEMAR FERREIRA DA SILVA

NOTIFICADO: LEBLON RESIDENCE CONSTRUCOES SPE LTDA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

RUBIA CAROLINE MORGAN CASTAGNARO WRUBEL, RAFAEL PIEROZAN, PEDRO PAULO DA LUZ, NESTOR MENDES SANSANA FILHO, JOCELI CARLOS NAZARI, JAIRO MIOZZO e CLAUDEMAR FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente "*NOTIFICAÇÃO JUDICIAL*" contra LEBLON RESIDENCE CONSTRUCOES SPE LTDA, qualificados nos autos, por meio da qual a parte notificante pretende a notificação da parte demandada.

A notificada foi citada e compareceu aos autos com advogado (evento 89). No evento 110 a notificada requereu a extensão do prazo de 30 dias requeridos na inicial para 90 dias e, no evento 112 relatou que "*não dará sequência ao andamento da obra do empreendimento*".

Instadas as partes (evento 113), a notificante se manifestou no evento 125.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil em seu art. 726 traz que "*Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito*".

Ao encontro disto, a notificação "*é ato formal de comunicação que provoca a atividade positiva ou negativa de alguém e que, em alguns casos, contém também a interpelação*". (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: RT, 2018. p. 1754).

5011259-09.2024.8.24.0005

310078154579 .V3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú

A par disto, as manifestações apresentadas pela parte notificada apenas têm o condão de evitar que o deferimento da notificação lhe acarrete consequência jurídica desvantajosa.

A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery comentam que a natureza da manifestação do réu não é defesa, *in verbis*:

2. Natureza da manifestação do requerido. O CPC/1973 870 par. ún. facultava ao juiz a possibilidade de ouvir o requerido nas situações que destacava. Porém, o CPC 728 obriga o juiz a tanto, o que se nota pelo uso da forma verbal será. Essa manifestação do requerido não é defesa, e nem pode ser, tendo em vista que o fim que se pretende alcançar é restrito a uma comunicação. Por meio dela o requerido pode resguardar os próprios direitos, evitando que o deferimento da notificação tenha qualquer consequência jurídica que lhe seja desvantajosa (p. ex. que se presuma determinado comportamento ou fato a ele imputável). (Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: RT, 2018. p. 1755).

Nesse contexto, não cabe nesta ação de notificação a discussão quanto à relação jurídica existente entre as partes, o que deve ser objeto de debate nas vias ordinárias.

Nesta perspectiva, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. Extinção sem resolução de mérito por falta de interesse, na forma do art. 485, VI, do CPC. Natureza jurídica da notificação que importa em dar ciência inequívoca a alguém, emanada do art. 726, do CPC. Ato formal que não possui natureza de caráter constitutivo de direito, razão pela qual a consequência jurídica pretendida não será objeto de apreciação de mérito neste feito. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0016975-65.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 10/06/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Em arremate, segue excerto do julgado acima citado:

"[...] Com efeito, a interpretação possível é a de se permitir a notificação, sendo certo que a consequência jurídica pretendida pela Requerente, ora Apelante, não será objeto de apreciação neste feito. Confira-se, a respeito, a exposição realizada por Elpidio Donizetti:

"O procedimento relativo aos protestos, notificações e interpelações estava disciplinado no CPC/1973 no Livro relativo ao Processo Cautelar, mais precisamente nos arts. 867 a 873. Apesar disso, sempre se entendeu que eles não possuem natureza cautelar, porquanto não prestam cautela a processo algum, instaurado ou a instaurar. Na verdade, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, que agora está sendo tratado como tal no novo CPC. Os protestos, as notificações e as interpelações não têm caráter constitutivo de direito, mas apenas tornam público que alguém fez determinada manifestação. Esses atos formais não têm outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém. Se essa manifestação tem relevância, ou não, será decidido no processo competente, se houver." (grifos nossos) (DONIZETTI, Elpidio CURSO DIDÁTICO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.p. 1138/1139 (versão eletrônica)).

Portanto, há que se acolher a notificação judicial para declarar a ciência inequívoca do notificado.

3. DISPOSITIVO

5011259-09.2024.8.24.0005

310078154579.V3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú

Ante o exposto, notificada a parte quanto aos termos da presente notificação judicial, DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pelo requerente. Sem condenação em honorários de sucumbência.

O processo eletrônico permanece à disposição do requerente (art. 729 do CPC).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado e pagas eventuais custas, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **DAYSE HERGET DE OLIVEIRA MARINHO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310078154579v3** e do código CRC **2b175b5f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DAYSE HERGET DE OLIVEIRA MARINHO

Data e Hora: 18/06/2025, às 17:51:20

5011259-09.2024.8.24.0005

310078154579 .V3





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú

Avenida das Flores, s/n - Bairro: Bairro dos Estados - CEP: 88339-900 - Fone: (47)3261-1845 - Email:
balcamboriu.civel3@tjsc.jus.br

NOTIFICAÇÃO Nº 5011259-09.2024.8.24.0005/SC

CERTIDÃO

Certifico que a sentença transitou em julgado.

Documento eletrônico automatizado pela regra de sistema **530**, na forma do art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei 11.419/2006 e da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 05/2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310079502028v1** e o código CRC **e5ea9424**.

Informações adicionais da assinatura:

Responsável pela regra de automatização: HELMUT COELHO PAES VAN WELL

Data e Hora: 14/07/2025, às 21:58:11

5011259-09.2024.8.24.0005

310079502028 .V1





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DA FAZENDA**

**ALVARÁ DE LICENÇA
PARA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Número de Ordem: 2014/163 Inicial	Número de Projeto: 2013/10046	Início da Obra: 23/09/2014	Data Acréscimo:	Válido até: 23/09/2017
--------------------------------------	----------------------------------	-------------------------------	-----------------	---------------------------

Pelo presente é concedido licença para realização de obra de Construção Civil.

Concedido a (ao): PRIME BRASIL CONSTRUCOES LTDA

DIC: 48104	Inscrição Imobiliária: 01.03.030.1688.001
------------	---

Endereço: RUA: BIBIANO DOS SANTOS Bairro: DOS PIONEIROS Loteamento: Complemento: Área Total da Obra em M2: 13.854,50 Edifício: LEBLON RESIDENCE

AFIXAR EM LUGAR VÍSEL

Responsável/Técnico: SÍMÃO SERENEU MATIAS JUNIOR	CREA NR: 74.066-7
--	-------------------

Observações:
Deverá cumprir lei de acessibilidade e mobilidade urbana, executando os passeios com inclinação máxima de 2%, sob pena de indeferimento do HABITE-SE.

Obs: a) Deverá ser requerido o Habite-se no Término da Obra.
b) Esgotado o prazo de validade mencionado, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-lo, mediante pagamento das taxas estabelecidas na lei em vigor.

CONTROLE CONCRETAGEM - SPU

Pavto Baldrame	___/___/___	Fiscal	_____	Ass.	_____
Pavto Tipo Diferenciado	___/___/___	Fiscal	_____	Ass.	_____
Pavto Tipo	___/___/___	Fiscal	_____	Ass.	_____
Pavto Cobertura	___/___/___	Fiscal	_____	Ass.	_____

Obs. A não autorização das concretagens serão cabíveis de embargo, multa e a não liberação do Habite-se

Balneário Camboriú, 23 de Setembro de 2014

Marise dos Santos
MARI SÓBIA 12692
Sec. de Planejamento Urbano
msantos

Sérgio Renato Silva
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SEC. PLANEJAMENTO URBANO
PORTARIA 16148 / Diretor de Análise de Projetos
Assinatura e Carimbo

